



**CÂMARA MUNICIPAL DE
PINDORETAMA**



ORIENTAÇÃO TÉCNICA

PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE PINDORETAMA/CE.

MATÉRIA: Projetos de Lei Ordinária N° 023 /2025

AUTORIA: Roberto Miller Costa da Rocha

EMENTA: DISPÕE SOBRE AS NOMEAÇÕES OFICIAIS DE RUAS NO DISTRITO DE CAPONGUINHA.

PROTOCOLO: 24/06/2025

ENTRADA EM PLENÁRIO: 24/06/2025

1- RELATÓRIO:

Foi encaminhado a Procuradoria Jurídica desta casa legislativa para emissão de parecer técnico sobre os aspectos de formalidade, legalidade e constitucionalidade o Projeto de Lei de autoria do Vereador Roberto Miller Costa da Rocha, que tem por objetivo dispor sobre NOMEAÇÕES OFICIAIS DE RUAS NO DISTRITO DE CAPONGUINHA.

É o sucinto relatório. Passa-se à apreciação sob o prisma estritamente jurídico.

2- ANÁLISE JURÍDICA:

Prefacialmente, importante destacar que o exame da Assessoria Jurídica cinge-se tão-somente à matéria jurídica envolvida, nos termos da sua competência legal, consoante redação dada pelo art. 122, §§ 3º e 4º do Regimento Interno, razão pela qual não se incursiona em discussões de questões que envolvam juízo de mérito sobre o tema trazido à apreciação, cuja análise é de exclusiva responsabilidade dos setores competentes.

Outrossim, a opinião jurídica exarada neste parecer não tem força vinculante, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não pelos membros desta Casa.

Inicialmente, trata-se de matéria de competência desta casa legislativa, uma vez que a Lei Orgânica de Pindoretama, em seu art. 14, inciso VII, estabelece que compete privativamente a Câmara Municipal “denominação de praças, vias e logradouros públicos, bem como sua

Página 1 de 2



**CÂMARA MUNICIPAL DE
PINDORETAMA**



ORIENTAÇÃO TÉCNICA

PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE PINDORETAMA/CE.
modificação;”. O referido dispositivo tem replicação no Regimento Interno, em seu art. 41, inciso XIV. Ademais, não foram localizadas duplicidades de nomes de vias públicas com a presente propositura, o que torna a propositura apta a tramitação nesta casa legislativa.

Desta feita, preenchido os requisitos de iniciativa e técnica legislativa adotada, pode o Sr. Vereador propor o presente projeto de lei, com fulcro nos dispositivos legais acima.

Quanto aos requisitos Legais e Constitucionais, esta Assessoria entende que se encontram presentes. Portanto, o entendimento é de que não há óbice jurídico ao Projeto de Lei em comento, cabendo a apreciação do mérito da matéria aos nobres vereadores.

3- CONCLUSÃO:

Todo o exposto trata-se de um parecer opinativo, ou seja, tem caráter técnico-opinativo que não impede a tramitação e até mesmo consequente aprovação.

Diante do exposto, do ponto de vista de constitucionalidade e juridicidade, a Assessoria Jurídica **OPINA** pela viabilidade do Projeto de Lei em questão, uma vez que possui elementos necessários para seguir os trâmites dentro do Processo Legislativo.

Quórum de votação: Projeto de Lei Ordinária a ser aprovado por **MAIORIA SIMPLES**.

Este é o parecer, salvo melhor juízo.

É o parecer, que ora submeto, à apreciação da digna Comissão de Justiça e

Redação.

Pindoretama/CE, 25 de junho de 2025.

Assinado de forma digital por MAYRA
MAYRA ANDRESSA PACHECO ANDRESSA PACHECO
SANTIAGO:74616072272 SANTIAGO:74616072272
Dados: 2025.06.25 17:50:26 -03'00'

MAYRA ANDRESSA PACHECO SANTIAGO BELARMINO
OAB/CE 31.630

Procuradora da Câmara Municipal de Pindoretama.

Página 2 de 2

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
Rua Pe. Antônio Nepomuceno, nº 56 – CEP 62860-000
CNPJ [02.960.694/0001-34](https://cnpj.gov.br/02.960.694/0001-34) – (85) 3375-1820 – cpindoretama@gmail.com